



**Governo do Estado de São Paulo  
Polícia Civil do Estado de São Paulo  
Deinter 4-Delegacia Seccional de Policia de Tupã-Finanças**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 058.00041122/2026-00

**Interessado:** DEINTER 4-Delegacia Seccional de Polícia de Tupã -Sede Sec.  
Tupã

**Assunto:** Aquisição de Gêneros alimentício - Café e Chá

O presente processo objetiva a aquisição de **Gêneros Alimentícios (café e chá)**, para atender a demanda das Unidades Policiais de Tupã e região. A aquisição de café e chá, justifica-se para garantir o bem-estar, produtividade e o estado de alerta dos servidores e colaboradores durante a jornada de trabalho. Além disso, atende a demandas de hospitalidade em reuniões, eventos e no atendimento ao público, promovendo um ambiente acolhedor.

O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto Estadual n.º 67.985 de 27/09/2023.

O objeto desta contratação é caracterizado como de natureza comum.

O prazo de vigência da contratação será de **60 (sessenta) dias** contados do recebimento da nota de empenho pelo fornecedor, na forma do artigo 105 da Lei n.º 14.133/21.

Conforme consta da pesquisa de preço juntada ao processo, o valor estimado da contratação é da ordem de **R\$ 23.300,00 (vinte e três mil e trezentos reais)**, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei 14.133/21 e art. 3º do Decreto Estadual 67.888/23.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, impõe a obrigatoriedade de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. No entanto, ressalva a possibilidade de **lei excepcionar tal regra**, assim dispendo:

**Artigo 37. (...)**

**XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Neste passo, o **artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021**, a Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, **admite expressamente** a dispensa de procedimento licitatório nas hipóteses que especifica. Como ensina Marçal Justen Filho, **“a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade**

**entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de proporcionalidade”.**

Dentre as hipóteses em que dispensa a licitação, está a contratação de serviços de pequeno valor a que aludem os incisos I e II:

**Artigo 75. É dispensável a licitação:**

**I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)**

O Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, em atendimento ao artigo 182 da NLLC, atualizou os limites previstos nos incisos I e II do referido dispositivo legal para, respectivamente, **R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)** e **R\$ 65.492,11 (Sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

Ponderamos que o valor estimado da contratação de **R\$ 23.300,00 (vinte e três mil e trezentos reais)** a ser dispendido neste exercício não supera a somatória das despesas realizadas com aquisições da mesma natureza (**classe 8955**), ficando assim cumpridas as regras do inciso II e parágrafo 1º do artigo 75 da NLLC.

Certamente que existe centenas de empresas habilitadas distribuídas no Estado de São Paulo e em todo território Nacional. O que demonstra certamente ser viável a competição. Porém tendo-se em conta a proporcionalidade dos valores a serem dispendidos e o trabalho hora na realização de uma licitação, no qual demanda muito mais tempo e trabalho, entendemos que neste caso a Administração Pública terá uma maior vantagem na escolha da Dispensa de Licitação. Ressalvamos o fato que embora seja dispensável a licitação, haverá disputa, assim definida no inciso III do Artigo 2º do Decreto Estadual 68.304/2024.

**“ Art. 2 (...)**

**III - dispensa de licitação com disputa eletrônica –procedimento competitivo realizado no Sistema de Compras do Governo Federal, no qual há a oferta de lances pelos fornecedores;**

Assim sendo, **autorizo** a contratação através de Dispensa de Licitação, nos termos do **inciso II do artigo 75 NLLC**.

Acompanham os autos do processo:

- a ) DFD – Documento de Formalização de Demanda (art. 72, inciso I, da NLCC) ( 0102928311);
- b) Histórico de consumo (0102929420);
- c) Pesquisa de Preços (art. 72, inciso II, da NLCC) (0102932775);
- d) Informação do PCA no Portal Nacional de Contratações Públicas ( 0102937238)
- e) Informação sobre a existência de IRP (0102947667)

Para a formalização da presente contratação, será elaborada minuta de empenho, nos termos do inciso I do artigo 95 da Lei 14.133/21.

Considerando o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006 a dispensa será **exclusiva para micro empresas e empresas de pequeno porte e cooperativas que atendam**

ao disposto no art. 16 da Lei 14.133/21.

Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio em **virtude do baixo valor da contratação.**

Será permitida a participação de cooperativas que atendam aos requisitos da Lei 5.764/1971 e 12.690/2012 e cujo o bem licitado esteja alinhado com a finalidade da cooperativa.

Ao que alude o art. 16, da Lei Complementar Federal (LRF) nº 101/2000, faz-se desnecessária a juntada aos autos de declaração expressa do ordenador de despesas, visto que, nos termos do Acórdão TCU nº 883/2005, as despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, dispensam a citada declaração.

Junte-se ao processo:

- a) Portaria 03/2025 – Designação dos agentes de contratação
- b) Resolução PGE 55/2023
- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP - Justificativa para ausência
- d) Análise de Riscos – Justificativa para ausência
- e) Nota de Reserva para amparar a despesa

Designo o funcionário **Flavio Peres Mazzo**, Investigador de Polícia para elaborar o Termo de Referência.

Designo a funcionária **Jaqueline Vieira Roza Pedro**, Investigadora de Polícia como responsável por esta contratação.

Retorno estes autos à Seção de Administração e Finanças, para elaboração dos documentos pertinentes utilizando a última versão no website [www.compras.sp.gov.br](http://www.compras.sp.gov.br) aba toolkits.

Tupã, na data da assinatura digital.

**José Crisci Manzano**  
Delegado de Polícia Seccional  
Em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Jose Crisci Manzano, Delegado Seccional de Polícia em exercício**, em 02/04/2026, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0103107977** e o código CRC **17E3D92B**.